SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107550 - SC (2026/0246873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por supostos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos termos do art. 312 do CPP, com demonstração concreta de risco à ordem pública, contemporaneidade dos motivos e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, sendo inviável o reexame de fatos e provas na via estreita.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, com base em elementos informativos que indicam atuação habitual e estruturada em associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com movimentação significativa e risco de continuidade delitiva.

4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de materialidade e autoria nem apreciação aprofundada de fatos e provas para verificar alegada inocência, devendo prevalecer os indícios suficientes que lastreiam a medida cautelar.

Documento eletrônico VDA60936979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ed32df89-70be-4f66-96ec-29b358b6bac6

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos da custódia, não ao momento do fato em si, estando presente quando os elementos indicam atividade delitiva habitual ou permanente e risco atual à ordem pública, o que afasta a tese defensiva.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não sendo aptas a interromper a atuação do grupo criminoso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando concretamente motivada na garantia da ordem pública, com demonstração de risco de reiteração delitiva e elementos objetivos de gravidade concreta. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de fatos e provas nem apreciação de negativa de autoria. 3. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar pode ser evidenciada por atividade delitiva habitual e pela natureza permanente da associação para o tráfico. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, 313, I, 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, HC 841.426/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024, DJe 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.03.2021, DJe 09.03.2021; STF, AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ed32df89-70be-4f66-96ec-29b358b6bac6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107550 - SC (2026/0246873-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONATHAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por supostos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva encontra-se devidamente motivada nos termos do art. 312 do CPP, com demonstração concreta de risco à ordem pública, contemporaneidade dos motivos e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP, sendo inviável o reexame de fatos e provas na via estreita.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, com base em elementos informativos que indicam atuação habitual e estruturada em associação voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, com movimentação significativa e risco de continuidade delitiva.

4. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de materialidade e autoria nem apreciação aprofundada de fatos e provas para verificar alegada inocência, devendo prevalecer os indícios suficientes que lastreiam a medida cautelar.

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

5. A contemporaneidade refere-se aos motivos da custódia, não ao momento do fato em si, estando presente quando os elementos indicam atividade delitiva habitual ou permanente e risco atual à ordem pública, o que afasta a tese defensiva.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada, não sendo aptas a interromper a atuação do grupo criminoso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva é legítima quando concretamente motivada na garantia da ordem pública, com demonstração de risco de reiteração delitiva e elementos objetivos de gravidade concreta. 2. A via do *habeas corpus* não comporta reexame de fatos e provas nem apreciação de negativa de autoria. 3. A contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar pode ser evidenciada por atividade delitiva habitual e pela natureza permanente da associação para o tráfico. 4. Medidas cautelares do art. 319 do CPP são inviáveis quando insuficientes para resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade do agente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, 313, I, 319; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.024.849/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.031.458/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, HC 841.426/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024; STJ, AgRg no RHC 197.315/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 24.06.2024, DJe 03.07.2024; STJ, HC 631.764/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.03.2021, DJe 09.03.2021; STF, AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONATHAN JOSE DA SILVA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 91-100).

O agravante afirma não ser investigado por organização criminosa, nem deter posição de liderança, sustentando que seu indiciamento pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 decorreu exclusivamente de diálogos extraídos, ao longo de 2025, do aparelho celular de terceiro investigado, sem apreensão de substância entorpecente relacionada à sua pessoa, tendo sido arrecadados apenas dinheiro em espécie, aparelhos celulares e equipamento de pagamento eletrônico.

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

Defende a inobservância do requisito da contemporaneidade, salientando que a decisão agravada não enfrentou a tese específica de inexistirem fatos novos ou contemporâneos, relativos ao agravante, aptos a demonstrar a permanência do *periculum libertatis*.

Salienta que as conversas, imagens, valores e a suposta função de compra e venda de entorpecentes serviriam para apontar participação em tese nos fatos, mas não demonstrariam, de modo autônomo, risco concreto, atual e individualizado decorrente da sua liberdade, havendo, portanto, ausência de fundamentação específica acerca da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "II - Contextualização fática
> > Infere-se dos autos que a Polícia Civil de Itajaí/SC, por meio do Departamento de Combate às Drogas - DECOD, iniciou investigação para apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por uma suposta associação criminosa com atuação em Itajaí e região litorânea catarinense, possuindo como articulador central o investigado Jeferson Leandro Marcondes Ramos.
> > Inicialmente, foi deflagrada a ação penal nº 5002031-41.2025.8.24.0533, na qual Jeferson, bem como José Tawan da Silva Ferreira, Márcia Gonzaga e Evandro Linzmeyer Trentini foram denunciados pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.
> > Posteriormente, foi instaurado o inquérito policial nº 5001970-83.2025.8.24.0533, no qual a Polícia Civil, a partir da quebra de sigilo de dados telemáticos de Jeferson (autos nº 5001971-68.2025.8.24.0533) e análise do conteúdo vinculado ao backup de conta Apple de Jeferson

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

(jeffy_346@icloud.com), descobriu conversas demonstrando o suposto tráfico de drogas perpetrado por Jeferson, bem como que sua companheira Paola Silva da Silva e as pessoas de Igor Leonardo Costa, Mario Oscar Santos Neto, Geverson André Rodrigues, Edenir Leite e Marco Antonio do Amaral também estariam envolvidos com o comércio de entorpecentes de modo associado a Jeferson.

Em razão dos indícios angariados, a autoridade policial representou pela prisão preventiva e medida de busca e apreensão em desfavor dos investigados, o que foi deferido por este juízo (autos nº 5005306-95.2025.8.24.0533 e 5005308-65.2025.8.24.0533), sendo posteriormente deflagrada pelo Ministério Público a ação penal nº 5007465- 11.2025.8.24.0533 em relação aos indivíduos acima indicados.

A investigação, todavia, prosseguiu com a elaboração de novo relatório policial (1.2) e a instauração do inquérito policial nº 5001447-37.2026.8.24.0533, tendo em vista a chegada de informações à Polícia Civil acerca de outros indivíduos supostamente participantes das atividades criminosas vinculados à Jeferson.

Conforme se verifica do relatório, a Polícia Civil, após tomar conhecimento da existência de outras pessoas aliadas a Jeferson, passou a analisar novamente as conversas obtidas com a extração telemática da conta Apple de Jeferson e identificou as pessoas de Jonathan José da Silva, vulgo "Pipoca", Jonas Alves de Brito, Welingthon Robson Menezes Ferreira, vulgo "Geleia", Bruna Dias Fonseca, Dener Diego de Souza Russi, vulgo "Pitbull", José Tawan da Silva Ferreira, vulgo "Big Black Tower", Elivelton Fabricio Luiz Gonçalves, vulgo "Gago", Andrei Bogo Tezza, Juscelino Barbosa Filho e Sebastião Ribeiro (nome social Barbara Ribeiro), vulgo "Bah".

Extrai-se do relatório que as conversas fazem referências a grande quantidade e variedade de drogas, bem como valores e pagamentos relacionados à suposta venda de entorpecentes.

Colacionam-se a seguir excertos do relatório policial com os diálogos encontrados e as diligências empregadas pela Polícia Civil, a fim de ilustrar a identificação dos novos investigados.

[...]

Por fim, insta destacar que os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta Neste norte, foi conferida nova redação ao artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações previstas na Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), no que diz respeito à contemporaneidade dos acontecimentos, ou seja, o princípio da atualidade.

Para fins de decretação da prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar, deve-se observar a atualidade dos fatos, pois estas medidas tutelam uma situação fática presente, um risco atual. Assim, "não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis) 21 .

É este o contexto apresentado na parte final do artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal, que dispõe: "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada". Em sentido semelhante, o artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada 22 .

[...]

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

Dessa forma, muito embora o delito possa ter sido praticado em um lapso temporal relativamente distante, se os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva estiverem presentes, como, por exemplo, a reiteração criminosa causadora de abalo à ordem pública, serão os fatos juridicamente contemporâneos.

II.1 - Deferimento - Representados Andrei Bogo Tezza, Elivelton Fabricio Luiz Gonçalves, Sebastião Ribeiro (nome social Barbara Ribeiro), Bruna Dias Fonseca, Dener Diego de Souza Russi, Jonas Alves de Brito, Jonathan José da Silva, Jucelino Barbosa Filho e Welingthon Robson Menezes Ferreira Em relação aos representados Andrei Bogo Tezza, Elivelton Fabricio Luiz Gonçalves, Sebastião Ribeiro (nome social Barbara Ribeiro), Bruna Dias Fonseca, Dener Diego de Souza Russi, Jonas Alves de Brito, Jonathan José da Silva, Jucelino Barbosa Filho, e Welingthon Robson Menezes Ferreira, extrai-se dos autos a existência de requisitos, pressupostos e fundamentos ensejadores da segregação cautelar.

Com relação aos requisitos do artigo 313 (condições de admissibilidade), percebe-se que os crimes atribuídos aos representados são dolosos e têm pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, caracterizando, dessa forma, o inciso I do dispositivo processual (arts. 33 e 35, Lei nº 11.343/06).

Os pressupostos (fumus commissi delicti), dispostos na parte final do artigo 312, podem ser verificados na prova da materialidade (elementos informativos contidos no relatório policial do evento 1.2) e nos indícios suficientes de autoria, apurados nos mesmos elementos da materialidade, que apontam para os representados como supostos autores dos delitos.

Por último, ainda no artigo 312 (periculum libertatis), o fundamento específico apto a demostrar a viabilidade da custódia cautelar está consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública.

Isso ocorre porque, em que pese inexistir informações concretas a respeito dos antecedentes criminais, conforme se observa dos autos, os representados Andrei Bogo Tezza, Elivelton Fabricio Luiz Gonçalves, Sebastião Ribeiro (nome social Barbara Ribeiro), Bruna Dias Fonseca, Dener Diego de Souza Russi, Jonas Alves de Brito, Jonathan José da Silva, Jucelino Barbosa Filho, e Welingthon Robson Menezes Ferreira estariam inseridos no comércio ilícito de drogas com habitualidade e de modo associado, indicando que fazem do delito um modo de vida, exteriorizando, em razão disso, a probabilidade de continuidade da delinquência.

No presente caso, a investigação obteve diversas conversas do investigado Jeferson Leandro Marcondes de Ramos ocorridas nos meses de fevereiro, março e abril de 2025, expostas no relatório policial colacionado aos autos, as quais demonstram que Jeferson, aliado aos representados acima nominados, estariam se dedicando reiteradamente, cada qual em funções diversas, no comércio espúrio de entorpecentes.

A fim de evitar tautologia, colaciona-se a tabela elaborada pela Polícia Civil acerca dos papéis exercidos pelos representados supracitados:

[...]

As informações trazidas e destacadas no item II desta decisão também revelam o suposto vínculo mantido entre os representados, com referências a vultuosas quantidades e variedades de drogas, além de valores altos relacionados aos entorpecentes que denotam a atuação habitual e a gravidade concreta do delito, por intermédio do modus operandi.

[...]

Repise-se, nesse ponto, que a quantidade expressiva de entorpecentes supostamente movimentada pelos representados foge da normalidade,

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

especialmente porque essa quantidade fracionada se traduziria em centenas de pequenas porções, gerando inúmeros delitos, ou, ainda, a venda do todo a uma única pessoa caracterizaria possivelmente uma espécie de tráfico vultuoso a outro traficante que então igualmente destinaria o produto a incontáveis usuários, pois toda essa quantidade não estaria ao alcance de um mero consumo individual, indicando, portanto, no caso concreto, a necessidade da segregação provisória dos representados.

[...]

O Ministério Público, por sua vez, assim asseverou acerca da necessidade de decretação da segregação cautelar:

O periculum libertatis, por sua vez, está pautado na garantia da ordem pública.

A propósito, é necessário ressaltar que as quantidades de drogas e os valores altíssimos referentes aos seus pagamentos (normalmente demonstrados mediante apresentação de comprovantes via PIX) evidenciam a proporção exponencial atingida pelo grupo criminoso em questão, que alcança um número inestimável de consumidores e usuários.

Sabe-se que o crime de tráfico de drogas, por si só, já causa relevantes impactos e prejuízos à sociedade, na medida em que dele decorre o cometimento de vários outros delitos, sobretudo aqueles de natureza patrimonial, estimulando um ciclo de violência e criminalidade latente, que exige um maior rigor das autoridades no sentido de coibi-lo.

O caso em apreço merece atenção ainda maior, pois aborda uma associação estruturada, com grandes movimentações financeiras e operacionalização ativa (e regional) de distribuição, armazenamento e venda de drogas.

O poderio de Jeferson, que, ao lado da companheira Paola, chefia o grupo criminoso, pode ser constatado sem embargos, na medida em que, apesar de ter sido preso há aproximadamente um ano, os negócios ilícitos seguem inabalados, desta vez, sob o comando de Bárbara Ribeiro, pessoa de sua extrema confiança.

[...]

Assim, torna-se essencial, nesse momento, em resguardo à sociedade, à utilidade e finalidade da persecução penal, impedir a reiteração e a perpetuação de condutas infracionais que historicamente demonstram executar.

Frise-se que, diante do constatado aqui nos autos, a substituição do encarceramento por outras medidas cautelares alternativas à prisão se mostra inócua, insuficiente e inadequada, pois não teria o condão de interromper a prática infracional dos representados de modo a garantir a ordem pública" (e-STJ, fls. 10-59)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"2 Prisão preventiva É cediço que, no Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), norteador de todo o sistema jurídico nacional, a prisão, enquanto não comprovada a culpa, deve ser tratada como medida de caráter excepcional.

Nesse contexto, exsurge um princípio de grande relevância e que se espraia por todo o sistema jurídico-penal brasileiro, qual seja, a presunção do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII).

Logo, é indubitável que o regime democrático e a presunção do estado de inocência se coadunem perfeitamente com a necessidade de, excepcionalmente e em caráter cautelar, restringir-se a liberdade de locomoção dos indivíduos que sejam suspeitos do cometimento de crimes, desde que atendidos os requisitos e fundamentos típicos das medidas cautelares.

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

Em outras palavras, a prisão cautelar é medida extrema que não se presta à finalidade de dar à sociedade uma satisfação antecipada pelo ilícito cometido. Os contornos dessa segregação deverão ficar adstritos à utilidade e necessidade processuais, reservando-se para as hipóteses em que a segregação se fizer necessária para "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312).

Por isso mesmo, sua decretação só será possível quando, em face das provas especificamente colhidas nos autos, ficar evidenciada a prova da materialidade e os indícios de autoria, e, ainda, que a permanência do réu em liberdade poderá colocar em risco algum dos objetivos do processo, resguardados pelos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Do contrário, a segregação preventiva passa a representar mera antecipação da punição (inadmissível em sociedades que se pretendem democráticas e civilizadas), a qual somente deverá ser efetivada após a comprovação da culpa do denunciado.

No presente caso, a prisão cautelar encontra-se devidamente amparada na necessidade de resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por elementos objetivos constantes dos autos, bem como pelas circunstâncias que envolveram a própria prisão (evento 6, DESPADEC1):

[...]

Como se vê, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa, especialmente porque a investigação indica que o paciente faz parte de uma estrutura voltada ao tráfico de drogas e à associação para o tráfico, com divisão de funções, movimentação de expressivas quantidades de drogas e elevados valores financeiros.

Logo, não procede a afirmação de que o Estado teria primeiro decretado a prisão para somente depois buscar elementos aptos a sustentar a imputação penal. Ao contrário, a medida extrema foi precedida da colheita de robustos elementos informativos que, ao menos em tese, demonstraram a existência dos delitos investigados e a vinculação dos representados às atividades criminosas descritas.

Igualmente não prospera a alegação de ausência de individualização da conduta atribuída ao paciente ou de falta de contemporaneidade dos fatos.

Embora a defesa sustente a inexistência de descrição concreta da participação do paciente, a decisão impugnada consignou que a investigação identificou a atuação dos diversos integrantes da associação criminosa, cada qual exercendo funções específicas dentro da estrutura voltada ao tráfico de drogas. A autoridade policial, inclusive, elaborou quadro demonstrativo dos papéis desempenhados pelos investigados, documento expressamente referido na decisão que decretou a custódia cautelar.

Também não há falar em ausência de contemporaneidade. Os elementos informativos utilizados para fundamentar a prisão decorrem de investigação que registrou comunicações e movimentações criminosas ocorridas ao longo dos meses de fevereiro, março e abril de 2025, revelando atividade delitiva habitual e contínua. Ademais, a própria natureza permanente da associação para o tráfico, somada à conclusão de que os investigados se dedicariam reiteradamente ao comércio ilícito de entorpecentes, evidencia a atualidade do risco à ordem pública reconhecido pelo juízo de origem.

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

> Diante disso, infere-se que a prisão preventiva do paciente está satisfatoriamente fundamentada nas disposições do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.
> No mais, pelos fundamentos já expostos, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para substituir a necessidade da segregação provisória" (e-STJ, fls. 64-68)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.
Quanto ao *periculum libertati*s, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de cessar atividade criminosa, pois o paciente é investigado no contexto de tráfico de drogas e associação para o tráfico atuante na Comarca de Itajaí/SC, com atuação habitual e estrutura evidenciada por conversas extraídas da conta *Apple* do investigado Jeferson Leandro Marcondes de Ramos (e-STJ, fls. 12-49), nos meses de fevereiro a abril de 2025, que apontam movimentação de grande quantidade de entorpecentes, com imagens, valores e repasses, inclusive por meio do próprio paciente, identificado como “Pipoca” e que supostamente seria o responsável pela compra e venda de entorpecentes.
A fundamentação da prisão preventiva, voltada à garantia da ordem pública e à necessidade de interromper a atuação de associação criminosa, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que afasta medidas do art. 319 do CPP quando insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.
Nesse sentido:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de Nicoly, acusada de tráfico de drogas e associação criminosa, buscando a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida na sentença condenatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, bem como na impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva da paciente é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento com facção criminosa, conforme apurado em relatório de investigação e confirmado pela apreensão de drogas e outros elementos indicativos de tráfico no local da prisão.
> 4. A decisão de manter a custódia preventiva, mesmo após a condenação em primeiro grau, é fundamentada na continuidade dos motivos que embasaram a

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

decretação inicial da medida, agravados pela confirmação da materialidade e autoria delitiva.
5. Outras medidas cautelares se mostram inadequadas para salvaguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta da acusada e do risco de reiteração criminosa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Ordem de habeas corpus denegada.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva é cabível para garantir a ordem pública quando há elementos que indiquem a periculosidade concreta do acusado e o risco de reiteração criminosa.
2. A manutenção da custódia cautelar, após condenação, é justificada quando persistem os motivos que fundamentaram a decretação inicial da prisão preventiva, agravados pela confirmação judicial da autoria e materialidade do crime.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando não suficientes para garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e do envolvimento do agente com facção criminosa.
(HC n. 841.426/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPTAÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de "skunk" e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagaram-se as investigações no bojo da Operação Contra-Ataque, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVISÃO

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Os crimes pelos quais o paciente é acusado de praticar admitem a prisão preventiva (art. 313, I, do CPP), e, além disso, foi apresentada fundamentação concreta para sua decretação.

2. A custódia cautelar está baseada na garantia da ordem pública, sobretudo em razão da evidente periculosidade do paciente - comandante de associação criminosa responsável pela distribuição de entorpecentes na comarca e região, tendo a investigação demonstrado que as transações envolviam grandes quantidades de dinheiro, drogas e até mesmo armas de fogo.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 607.654/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020.

4. O envolvimento ou não do paciente nos delitos que lhe são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria e de materialidade delitiva, o que, na espécie, aconteceu.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada.

(HC n. 631.764/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 9/3/2021.)

Argumentou-se na impetração, ainda, que haveria violação à contemporaneidade, ante o distanciamento temporal existente entre a prática das infrações penais sob investigação e o decreto prisional. Ocorre que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Portanto, como bem destacado pelo Tribunal *a quo*, inviável se falar em inobservância da contemporaneidade, uma vez que as investigações indicam a prática delitiva contínua e ininterrupta do grupo criminoso, de modo que a ação criminosa se protraiu no tempo, sendo cabível a decretação da custódia cautelar. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas cor pus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 91-100)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:04
Código de Controle do Documento: f81113b1-00ab-43ca-b059-01bc38cba4c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.550 / SC

Número Registro: 2026/0246873-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50014482220268240533 50355380620268240000 50356480520268240000 50371204120268240000
50431015120268240000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATALIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JONATHAN JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN JOSE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : NATÁLIA REGINA DE OLIVEIRA - SC058452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: 5d05aa3b-9241-49c2-b42e-50d89b64a821

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:39
Código de Controle do Documento: 5d05aa3b-9241-49c2-b42e-50d89b64a821